



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**

Ofício nº 505/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 7 de julho de 2023.

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0139/2023, encaminho o Parecer nº 222/2023-PGE, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o Ofício SEF/GABS nº 0376/2023, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Parecer nº 188/2023-SEA/COJUR, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0093/2023, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de licenciamento e emplacamento no Estado de Santa Catarina dos veículos locados para prestarem serviços ao Poder Público Estadual”.

Informo ainda que a manifestação do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) será endereçada a essa Presidência oportunamente.

Respeitosamente,

**Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior**  
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

OF 505\_PL\_0093\_23\_PGE\_SEF\_SEA\_parcial  
SCC 7242/2023

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **49EM89PX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR** em 07/07/2023 às 18:45:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MjQyXzcyNDZfMjAyM180OUVNODIQWA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007242/2023** e o código **49EM89PX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 222/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 7242/2023

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0093/2023

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0093/2023, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de licenciamento e emplacamento no Estado de Santa Catarina dos veículos locados para prestarem serviços ao Poder Público Estadual”. 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, § 1º, II, “e” e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, “a”, da CESC) 2. Inconstitucionalidade formal orgânica. Usurpação à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos administrativos (CRFB, art. 22, XXVII). 3. Inconstitucionalidade material. Violação ao princípio da isonomia e da proibição de criação de distinções arbitrárias entre licitantes e do estabelecimento de diferenciação entre empresas nacionais (CRFB, art. 37, XXI, e art. 19, III). 4. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

## RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 367/CC-DIAL-GEMAT, de 17 de maio de 2023, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 93/2023, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de licenciamento e emplacamento no Estado de Santa Catarina dos veículos locados para prestarem serviços ao Poder Público Estadual”.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), contido no Ofício GPS/DL/139/2023.

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º Os veículos locados para utilização na prestação de serviços ao Poder Público do Estado deverão ser cadastrados no Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina - DETRAN, e licenciados e emplacados no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A partir da regulamentação desta Lei, todos os contratos administrativos de locação de veículos celebrados pela Administração Pública Direta e Indireta, e pelo Poder Legislativo de Santa Catarina deverão conter cláusula consignando que a empresa vencedora de tal certame licitatório deverá providenciar, em prazo estabelecido, o cadastro dos veículos afetos ao contrato perante o DETRAN-SC e seu licenciamento e emplacamento nos municípios do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 60



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

(sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

A propositura deste projeto de lei tem por finalidade evitar que os veículos locados, que prestem serviços ao Poder Público de Santa Catarina façam seu licenciado em outros Estados onde o imposto é mais barato, revertendo o valor arrecadado ao Estado e aos Municípios.

Ressalta-se que o IPVA - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, é um imposto estadual pago anualmente pelo proprietário de todo e qualquer veículo automotor ao qual seja exigido o emplacamento.

Assim, do total arrecadado, 50% cabe ao Estado e 50% cabe ao Município onde ocorreu o emplacamento.

Desta maneira, tem-se que é inadmissível o Poder Público ter veículos locados para prestarem serviços no âmbito do Estado de Santa Catarina licenciados ou emplacados em outros Estados

É o relato do necessário.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

O projeto, em suma, determina que contratos administrativos para locação de veículos estabeleçam a necessidade de que a contratada efetue o cadastro dos veículos perante o Detran-SC e promova o licenciamento e emplacamento em município do Estado.

Embora o projeto seja meritório e veicule lógica bastante razoável, penso que a proposta incorre em vício de inconstitucionalidade.

Ao dispor sobre a modelagem de contratos administrativos, interfere na organização e funcionamento da administração pública, tema cuja competência iniciativa privativa é do Governador do Estado (arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC).

Ademais, penso que a proposta conceba norma geral sobre licitações e contratos, cuja iniciativa privativa compete à União Federal (CRFB, art. 22, XXVII), incorrendo também em inconstitucionalidade formal orgânica.

Cito entendimento do Supremo Tribunal Federal:

**Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 3.041/05, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES COM O PODER PÚBLICO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR. DISPOSIÇÃO COM SENTIDO AMPLO. NÃO VINCULADA A QUALQUER ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (ART. 22, INCISO XXVII, DA CF). 1. A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias: (a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e (b) pela autoridade responsável pela condução do**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA

processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas. 2. Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequiparações entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local. 3. Ao inserir a Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor no rol de documentos exigidos para a habilitação, o legislador estadual se arvorou na condição de intérprete primeiro do direito constitucional de acesso a licitações e criou uma presunção legal, de sentido e alcance amplíssimos, segundo a qual a existência de registros desabonadores nos cadastros públicos de proteção do consumidor é motivo suficiente para justificar o impedimento de contratar com a Administração local. 4. Ao dispor nesse sentido, a Lei Estadual 3.041/05 se dissociou dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos, e, com isso, usurpou a competência privativa da União de dispor sobre normas gerais na matéria (art. 22, XXVII, da CF). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 3735, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017)

Conquanto não seja simples e nem puramente objetiva a delimitação do que seria uma "norma geral", a Corte vincula a legitimidade do exercício da competência legislativa suplementar estadual ao estabelecimento de "condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local".

No caso vertente, a situação fática que se pretende combater é questão de profundo debate doutrinário e jurisprudencial e representa uma das derivações da denominada "guerra fiscal" existente entre os entes federados.

O assunto inclusive já foi objeto do Tema 708<sup>1</sup> de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal e novamente está sob o crivo da Corte, que proferiu juízo positivo de admissibilidade no Tema 1198 de Repercussão Geral em que se discute a "constitucionalidade da cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) por Estado diverso da sede de empresa locadora de veículos, quando esta possuir filial em outro estado, onde igualmente exerce atividades comerciais".

Como se observa, a proposta não persegue a regulação de uma questão específica do Estado de Santa Catarina em procedimentos licitatórios e contratos administrativos, mas sim uma questão de índole nacional, motivo pelo qual penso que materializa norma geral e, por tal razão, não poderia ser versada pelo estado-membro.

Por fim, no que pertine ao âmbito material da proposta, observo que o Supremo Tribunal Federal ordinariamente posiciona-se de forma contrária a determinações estaduais que de alguma forma restringem a participação em procedimentos licitatórios para produtores/fornecedores locais.

**EMENTA:** LICITAÇÃO PÚBLICA. Concorrência. Aquisição de bens. Veículos para uso oficial. Exigência de que sejam produzidos no Estado-membro. Condição compulsória de acesso. Art. 1º da Lei nº 12.204/98, do Estado do Paraná, com a redação da Lei nº 13.571/2002. Discriminação arbitrária. Violação ao princípio da isonomia ou da igualdade. Ofensa ao art. 19, II, da vigente Constituição da República. Inconstitucionalidade declarada. Ação direta julgada, em parte.

<sup>1</sup> A Constituição autoriza a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) somente pelo Estado em que o contribuinte mantém sua sede ou domicílio tributário.



procedente. Precedentes do Supremo. É inconstitucional a lei estadual que estabeleça como condição de acesso a licitação pública, para aquisição de bens ou serviços, que a empresa licitante tenha a fábrica ou sede no Estado-membro.

(ADI 3583, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-01 PP-00079 RTJ VOL-00204-02 PP-00676 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 67-74 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 85-93 LEXSTF v. 30, n. 356, 2008, p. 104-112)

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREFERENCIA EM RAZÃO DA ORIGEM. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 9º-I E 8º-XVII-C. DECRETO 28438, DE 23.11.81, ART. 1º- § 3º, DO ESTADO DA BAHIA. INCONSTITUCIONALIDADE. E INCONSTITUCIONAL O DISPOSITIVO DE LEI ESTADUAL QUE DA PREFERENCIA, NAS LICITAÇÕES PUBLICAS, AS EMPRESAS ESTABELECIDAS NO ESTADO FEDERADO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(Rp 1187, Relator(a): SOARES MUÑOZ, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/1986, DJ 10-10-1986 PP-18924 EMENT VOL-01436-01 PP-00038)

O entendimento precede à promulgação da CRFB/88 e permanece vigente até hoje.

Embora distinto o objeto, o raciocínio dos julgados acima ao caso se aplica. Nos paradigmas foi considerado inconstitucional o estabelecimento de preferência a empresas estabelecidas no Estado contratante e a restrição à participação no procedimento licitatório de empresa que tenha a fábrica ou sede no Estado-membro.

No caso em análise, em que se discute a locação de veículos, o equivalente seria exigir que a locadora emplaque e licencie os automóveis no Estado, tal como determina o projeto de lei objeto da diligência. A determinação viola o princípio da isonomia entre os licitantes (CRFB, art. 37, XXI) e a proibição da criação de distinções arbitrárias entre nacionais (CRFB, art. 19, III). Visto isso, entendo que também neste aspecto a norma seria inconstitucional.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei n. 93/2023, embora relevante do ponto de vista social e econômico ao Estado, é inconstitucional em sua integralidade, por violação ao arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC; art. 22, XXVII, da CRFB; e art. 37, XXI, e art. 19, III, da CRFB.

É o parecer.

**MARCELO LUIS KOCH**  
Procurador do Estado



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **93I6DJB3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCELO LUIS KOCH** (CPF: 010.XXX.980-XX) em 26/05/2023 às 18:10:24  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MjQyXzcyNDZfMjAyM185M0k2REpCMw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007242/2023** e o código **93I6DJB3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## **DESPACHO**

**Referência:** SCC 7242/2023

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0093/2023

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Marcelo Luis Koch, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0093/2023, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de licenciamento e emplacamento no Estado de Santa Catarina dos veículos locados para prestarem serviços ao Poder Público Estadual". 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC) 2. Inconstitucionalidade formal orgânica. Usurpação à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos administrativos (CRFB, art. 22, XXVII). 3. Inconstitucionalidade material. Violação ao princípio da isonomia e da proibição de criação de distinções arbitrárias entre licitantes e do estabelecimento de diferenciação entre empresas nacionais (CRFB, art. 37, XXI, e art. 19, III). 4. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING**  
**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**





## Assinaturas do documento



Código para verificação: **3RC4C94R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING** (CPF: 071.XXX.229-XX) em 26/05/2023 às 19:14:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MjQyXzcyNDZfMjAyM18zUkM0Qzk0Ug==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007242/2023** e o código **3RC4C94R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 7242/2023

**Assunto:** Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0093/2023, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de licenciamento e emplacamento no Estado de Santa Catarina dos veículos locados para prestarem serviços ao Poder Público Estadual”. 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, § 1º, II, “e” e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, “a”, da CESC) 2. Inconstitucionalidade formal orgânica. Usurpação à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos administrativos (CRFB, art. 22, XXVII). 3. Inconstitucionalidade material. Violação ao princípio da isonomia e da proibição de criação de distinções arbitrárias entre licitantes e do estabelecimento de diferenciação entre empresas nacionais (CRFB, art. 37, XXI, e art. 19, III). 4. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer n. 222/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Marcelo Luis Koch, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**EZEQUIEL PIRES**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos<sup>1</sup>**

1. Aprovo o **Parecer n. 222/2023-PGE** referendado pelo Dr. Ezequiel Pires, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**

**Procurador-Geral do Estado**

<sup>1</sup> Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005:

Art. 11. Compete ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos:

I – substituir o Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos nos seus impedimentos e afastamentos eventuais;



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **162NF5PK**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EZEQUIEL PIRES** (CPF: 461.XXX.039-XX) em 26/05/2023 às 21:48:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2019 - 13:56:16 e válido até 02/07/2119 - 13:56:16.

(Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 29/05/2023 às 15:54:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MjQyXzcyNDZfMjAyM18xNjJORjVQSw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007242/2023** e o código **162NF5PK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 312/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

**REF.: SCC 7255/2023**

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 93/2023, de autoria da bancada do PP, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de licenciamento e emplacamento no Estado de Santa Catarina dos veículos locados para prestarem serviços ao Poder Público Estadual”.

Resumidamente, propõe-se que os veículos locados para prestação de serviços ao Estado, obrigatoriamente sejam emplacados e licenciados em Santa Catarina.

Trata-se de obrigação a ser imposta aos contratados de órgãos e entidades estaduais que locam veículos ao Estado.

Por outro lado, a providência vem a assegurar que as receitas provenientes de taxas de licenciamento, emplacamento, e do IPVA desses veículos, permaneçam no Estado.

Considerando-se que a proposição vem ao encontro do aumento da receita tributária, o que beneficia Estado e Municípios, e assim a economia de SC como um todo, esta Diretoria se posiciona favorável ao PL.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio  
Diretor do Tesouro Estadual  
Auditor do Estado  
Matrícula n. 382.024-6

*À Consultoria Jurídica  
Secretaria de Estado da Fazenda*



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **E52JZ2Q7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 18/05/2023 às 20:02:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MjU1XzcyNTIfMjAyM19FNTJKWjJRNw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007255/2023** e o código **E52JZ2Q7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**PARECER Nº 168/2023-PGE/COJUR/SEF**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 7255/2023

**Assunto:** Diligência em Projeto de Lei

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Ementa:** Diligência. Projeto de Lei nº 0093/2023, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de licenciamento e emplacamento no Estado de Santa Catarina dos veículos locados para prestarem serviços ao Poder Público Estadual*”. Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0093/2023, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de licenciamento e emplacamento no Estado de Santa Catarina dos veículos locados para prestarem serviços ao Poder Público Estadual*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 368/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 02), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) quanto ao PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

O Projeto de Lei nº 028/2023, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, estabelecer que “os veículos locados para utilização na prestação de serviços ao Poder Público do Estado deverão ser cadastrados no Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina - DETRAN, e licenciados e emplacados no Estado de Santa Catarina” (fl. 04), nos termos de seu art. 1º.

Diante do conteúdo da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria do Tesouro Estadual (SEF/DITE), a fim de colher sua manifestação.

Em resposta, a Diretoria do Tesouro Estadual emitiu o Ofício DITE/SEF nº 312/2023 (fl.12), manifestando-se nos seguintes termos:

Resumidamente, propõe-se que os veículos locados para prestação de serviços ao Estado, obrigatoriamente sejam emplacados e licenciados em Santa Catarina.

Trata-se de obrigação a ser imposta aos contratados de órgãos e entidades estaduais que locam veículos ao Estado.

Por outro lado, a providência vem a assegurar que as receitas provenientes de taxas de licenciamento, emplacamento, e do IPVA desses veículos, permaneçam no Estado.

Considerando-se que a proposição vem ao encontro do aumento da receita tributária, o que beneficia Estado e Municípios, e assim a economia de SC como um todo, esta Diretoria se posiciona favorável ao PL.

Consoante a manifestação da Diretoria em questão, a proposta assegura que as receitas provenientes de taxas de licenciamento, emplacamento, e do IPVA dos veículos locados pelo Estado, permaneçam no Estado.

Desse modo, considerando a tendência ao incremento da receita tributária decorrente da proposta, beneficiando a economia catarinense como um todo, a DITE posiciona-se favoravelmente ao PL em questão.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se<sup>1</sup> pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria do Tesouro Estadual (SEF/DITE).

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

**GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO**

**Procurador do Estado**

---

<sup>1</sup> Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)





## Assinaturas do documento



Código para verificação: **0Q8F9JL6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO** (CPF: 088.XXX.884-XX) em 19/05/2023 às 14:01:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:37:44 e válido até 24/07/2120 - 13:37:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MjU1XzcyNTIfMjAyM18wUThGOUpMNg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007255/2023** e o código **0Q8F9JL6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS n. 0376/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 368/SCC-DIAL-GEMAT, referente ao Projeto de Lei nº 0093/2023, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de licenciamento e emplacamento no Estado de Santa Catarina dos veículos locados para prestarem serviços ao Poder Público Estadual”*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Pasta a respeito do tema, nos termos do Ofício DITE/SEF nº 312/2023 e do Parecer nº 168/2023-PGE/COJUR/SEF.

Cumpre-me observar que o Projeto de Lei nº 028/2023 visa, em síntese, estabelecer que **“os veículos locados para utilização na prestação de serviços ao Poder Público do Estado deverão ser cadastrados no Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina - DETRAN, e licenciados e emplacados no Estado de Santa Catarina”** (grifei) (fl.04), nos termos de seu art.1º.

Já o pedido de diligência da ALESC foi formulado nestes termos:

Diante desse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste Colegiado, e para um melhor posicionamento acerca dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, solicito, com amparo no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Poder, a promoção de **DILIGÊNCIA do Projeto de Lei nº 0093/2023** à Procuradoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado da Fazenda e ao DETRAN/SC, através da Casa Civil, para que encaminhem aos presentes autos sua manifestação quanto à matéria.

Considerando a competência da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019, referida análise se limitou ao aspecto financeiro da proposta.

Nesse sentido, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) posicionou-se de forma favorável ao PL em questão, considerando que a proposição tende ao aumento da arrecadação tributária, beneficiando o Estado e os municípios catarinenses.

Ao Senhor  
Marcelo Mendes  
Diretor de Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Contudo, o mérito da proposta não está diretamente relacionado às competências desta SEF, na medida em que diz respeito às contratações do Estado, especificamente da locação de veículos, razão pela qual sugere-se o direcionamento do pedido de diligência à Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do sistema administrativo de gestão de materiais e serviços.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert  
Secretário de Estado da Fazenda



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **X7H6V5J4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 26/05/2023 às 18:00:17  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MjU1XzcyNTIfMjAyM19YN0g2VjVKNA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007255/2023** e o código **X7H6V5J4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 188/2023-SEA/COJUR**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 7257/2023

**Assunto:** Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei

**Origem:** SCC/GEMAT

**Interessado(s):** SEA

Direito Constitucional. Direito Administrativo. Diligência relativa a projeto de lei. Adesão aos fundamentos e à conclusão do Parecer nº 222/2023-PGE, de lavra do Procurador do Estado Marcelo Luis Koch.

Senhor Secretário,

### **RELATÓRIO**

Em resposta ao Ofício nº 370/SCC-DIAL-GEMAT, foi exarada manifestação da Diretoria de Gestão Patrimonial, por meio de sua Gerência de Gestão Integrada de Meios de Transporte, desta Secretaria de Estado da Administração (fls. 04/17), relativa a diligência a respeito do Projeto de Lei que “Dispoem sobre a obrigatoriedade de licenciamento e emplacamento no Estado de Santa Catarina dos veículos locados para prestarem serviços ao Poder Público Estadual”.

Os autos foram remetidos a esta COJUR para emissão de “parecer analítico, fundamentado e conclusivo”, nos termos do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

É o essencial relato.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Tendo em vista que este órgão de assessoramento jurídico está subordinado tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado e que já foi exarado parecer jurídico conclusivo sobre a questão jurídica envolvida no pedido nos autos do processo administrativo SCC 7242/2023 (Parecer nº 222/2023-PGE, de lavra do Procurador do Estado Marcelo Luis Koch), adiro absolutamente e sem ressalvas ao entendimento esposado no citado parecer.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, pelos fundamentos expostos no Parecer nº 222/2023-PGE, de lavra do Procurador do Estado Marcelo Luis Koch, **opina-se**<sup>1</sup> que que o Projeto de Lei n. 93/2023, embora

---

<sup>1</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

relevante do ponto de vista social e econômico ao Estado, é inconstitucional em sua integralidade, por violação ao arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC; art. 22, XXVII, da CRFB; e art. 37, XXI, e art. 19, III, da CRFB..

É o parecer.

À consideração superior do Senhor Secretário de Estado da Administração.

**YGOR AQUINO ALMEIDA**  
**Procurador do Estado**

---

dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFENTES)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **799PEE8I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**YGOR AQUINO ALMEIDA** (CPF: 060.XXX.444-XX) em 26/05/2023 às 19:25:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/08/2020 - 17:40:29 e válido até 12/08/2120 - 17:40:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MjU3XzcyNjFmJmJmMjAyM183OTIQRUU4SQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007257/2023** e o código **799PEE8I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



*Processo nº SCC 7257/2023*  
*Interessado(a): Casa Civil (CC)*

## DESPACHO

**Acolho** os termos e fundamentos do Parecer nº 188/2023-SEA/COJUR, de fls. 20/21, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, data da assinatura.

**Moisés Diersmann**  
Secretário de Estado da Administração





# Assinaturas do documento



Código para verificação: **5QXD098W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MOISÉS DIERSMANN** em 29/05/2023 às 18:20:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/11/2022 - 15:38:11 e válido até 14/11/2122 - 15:38:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MjU3XzcyNjFmMjAyM181UVhEMDk4Vw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007257/2023** e o código **5QXD098W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.